

de insumos e produtos. Ficará vinculada à Direção Geral e tem autonomia para implementação de suas recomendações técnicas.

Art. 3º - A Comissão será formada pelos servidores indicados abaixo, sob a coordenação do primeiro.

- JOSÉ LUIZ MUNIZ BANDEIRA DUARTE - matrícula nº 5027-8;
- RENATA DE OLIVEIRA MACIEL - matrícula nº 30.328-9;
- FRANCISCO JOSÉ MAGALHÃES PINHEIRO - matrícula nº 26.477-0;
- ROGÉRIO MARQUES DE SOUZA - matrícula nº 31.026-8
- MAURO FRICKMANN MUNDSTOCK - matrícula nº 36.459-6.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2020

RONALDO DAMIÃO
Diretor Geral do HUPE / UERJ

Id: 2280505

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE
DARCY RIBEIRO

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

ATO DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO CONSUNI Nº 08 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

PRORROGA PRAZO DE ENTREGA DA VERSÃO DEFINITIVA DE DISSERTAÇÕES E TESES PARA AS COORDENACOES DE CURSOS E PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO DA UENF.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO - UENF, no uso de suas atribuições previstas, sobretudo, no art. 80 da Res. Consuni nº 02/2011, na forma do art. 12 do Regimento Geral da UENF.

CONSIDERANDO:

- a Resolução CONSUNI 002/2020 de 30 de abril de 2020;
- o disposto no art. 73 do Regimento Geral da Pós-graduação;
- o constante dos autos do processo nº SEI-260009/002617/2020;

RESOLVE:

Art. 1º - Em caráter excepcional, prorrogar até 18 de dezembro de 2020, a entrega da versão definitiva de dissertações e teses para as coordenações de cursos e programas da UENF, em face de decisão do CONSUNI em sua 251ª reunião, realizada em 18 de setembro de 2020.

Art. 2º - Essa Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos, a contar de 18 de setembro de 2020.

RAUL ERNESTO LOPEZ PALACIO
Presidente

Id: 2280378

Secretaria de Estado de Transportes

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

ATOS DO PRESIDENTE

**PORATARIA DETRO/PRES Nº 1565
DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020**

CONSTITUI COMISSÃO DE SINDICÂNCIA NA FORMA DOS ARTS. 7º AO 9º DO DECRETO ESTADUAL Nº 7.526/1984.

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Sindicância para apurar os fatos objeto do Processo nº SEI-100005/007969/2020, designando, como Sindicante, o servidor MARCOS LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO, ID nº 2689431-9.

Art. 2º - O Sindicante deverá apresentar relatório conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da publicação, observando o art. 13 do Decreto Estadual nº 7.526/1984.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2020

OSWALDO LUIZ PACHECO RIBEIRO
Presidente

**PORATARIA DETRO/PRES Nº 1566
DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020**

INSTITUI O RITO PROCESSUAL ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE EVENTUAIS INFRAÇÕES PRATICADAS POR FORNECEDORES DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ E REGULAMENTA AS COMPETÊNCIAS PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS EM LEI.

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), conforme consta no Processo nº SEI-100005/010612/2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o rito processual administrativo de apuração de responsabilidade referente a eventuais infrações praticadas por fornecedores do DETRO/RJ, bem como regulamentar a competência para aplicação das sanções administrativas cabíveis, conforme previsto na legislação, contratos e instrumentos convocatórios.

§1º - Os atos previstos como infrações administrativas à Lei 8.666/1993 ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada no âmbito do Po-

der Executivo Estadual pelo Decreto nº. 46.366, de 19 de julho de 2018, serão apurados e julgados conforme disposto no art. 12 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e demais legislações aplicadas à espécie.

§2º - Na hipótese do §1º, os autos do processo, contendo os elementos probatórios ou indicatórios deverão ser remetidos à Corregedoria para a adoção das providências cabíveis.

Seção I
Das Definições

Art. 2º - Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - fornecedor: pessoa física ou jurídica, participante de licitações/aquisições ou contratada para fornecimento de bens ou prestação de serviços;

II - licitação/aquisição: todas as modalidades licitatórias e de aquisições, em qualquer de suas fases, inclusive as representadas pela dispensa e inexigibilidade de licitação, adesões e registro de pregão;

III - autoridade competente: servidor investido de competência administrativa para expedir atos administrativos, quer em razão de função quer por delegação;

IV - autoridade superior: aquela hierarquicamente acima da autoridade competente responsável pela aplicação da penalidade;

V - despacho fundamental: instrumento que concretiza o dever de motivação das decisões, previsto no art. 37, caput, e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

VI - saneamento: procedimento que visa eliminar vícios, irregularidades ou nulidades processuais, bem como a verificação da razoabilidade da sanção indicada;

VII - recurso hierárquico: é o pedido de reexame dirigido à autoridade superior àquela que produziu o ato impugnado;

VIII - recurso de reconsideração: é o pedido dirigido à autoridade que prolatou a decisão, com o fito de obter, a partir dos argumentos apresentados, a reconsideração da decisão anteriormente tomada.

Seção II
Das Sanções Administrativas

Art. 3º - As sanções de que trata esta Portaria são aquelas descritas nos artigos 86 a 88, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como na forma prevista nos instrumentos convocatórios e nos contratos administrativos:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

§1º - As sanções de advertência, suspensão, impedimento e inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

§2º - Na aplicação das sanções administrativas, serão consideradas a gravidade da conduta praticada, a culpabilidade do infrator, a intensidade do dano provocado e o caráter educativo da pena, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Seção III
Das Competências para Aplicação das Sanções

Art. 4º - A aplicação das sanções previstas nos incisos I e II do art. 3º é de competência do Diretor de Administração e Finanças.

Art. 5º - Cabe ao Chefe de Gabinete a aplicação da sanção indicada no inciso III e IV do art. 3º.

Art. 6º - Compete exclusivamente ao Secretário Estadual de Transportes a aplicação da sanção especificada no inciso V do art. 3º.

Seção IV
Do Rito Procedimental

Art. 7º - O procedimento de apuração de responsabilidade será realizado observando-se as seguintes fases:

I - fase preliminar;

I - notificação e defesa prévia;

II - saneamento e aplicação da sanção;

III - intimação da decisão e apresentação de recurso;

IV - análise do recurso e decisão.

Art. 8º - A Fase Preliminar consistirá na remessa dos autos à Corregedoria para manifestação, por se tratar de possíveis atos tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada no âmbito do Poder Executivo Estadual pelo Decreto nº 46.366, de 19 de julho de 2018.

Art. 9º - A Notificação e Defesa Prévia observará os seguintes passos:

I - notificação do fornecedor: deverá ser enviada de forma física ou eletrônica pela Coordenadoria de Material e Serviços Gerais - COMAT, com aviso de recebimento, e conterá descrição do fato, as informações acerca da sanção a ser aplicada e indicação do prazo de 8 (oito) dias úteis para manifestação, no caso das penalidades previstas nos incisos I a IV do artigo 3º e de 15 (quinze) dias úteis para a penalidade prevista no inciso V;

a caso não ocorra a comprovação da notificação via aviso de recebimento, o fornecedor será citado por edital publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro;

b transcorrido o prazo estipulado no edital sem que haja manifestação por parte do fornecedor, será lavrado Termo de Revelia, o qual será juntado aos autos para fins de comprovação;

II - análise da defesa prévia apresentada: a defesa prévia apresentada será analisada pela Auditoria, com posterior encaminhamento à autoridade competente:

a no caso de serem aceitos os argumentos na defesa prévia, deverá ser produzida Nota Técnica com justificativa da não aplicação da penalidade e sugestão de arquivamento dos autos;

b se, após a análise da defesa prévia, for constatado que o comportamento do fornecedor corresponde a uma infração ou que os argumentos trazidos não são capazes de afastar a sanção prevista, será produzida Nota Técnica sugerindo aplicação da sanção.

Art. 10 - A fase de Saneamento e Aplicação da Sanção terá início com o envio dos autos à autoridade competente para aplicação da sanção cabível.

I - o saneamento contemplará a realização de diligências para complementação de informações ou produção de provas adicionais necessárias à instrução processual, caso haja necessidade, bem como a apreciação da autoridade administrativa quanto à proporcionalidade e razoabilidade da sanção proposta, além das considerações sobre eventuais critérios que a autoridade decisória entenda pertinente;

II - após as providências e diligências da fase do Saneamento e antes da Decisão, os autos serão encaminhados à Assessoria Jurídica - ASJUR para análise e manifestação;

III - após concluída a análise jurídica de que trata o inciso anterior, caberá à autoridade competente exarar a decisão pela aplicação ou não da penalidade ou decidir pela desclassificação da sanção:

a se a decisão for pela não aplicação da sanção, deverá ser exarado despacho fundamentado de forma a contemplar as razões que levaram a autoridade a entender pela inexistência da violação das regras da licitação, contrato ou a acatar a defesa apresentada, com o consequente arquivamento dos autos;

b no caso de a autoridade competente entender procedente a penalidade, deverá ser exarada decisão fundamentada pela aplicação da sanção, de forma a demonstrar as razões que levaram a autoridade a entender pela existência da violação das regras da licitação ou contrato e rejeitar a defesa apresentada;

c no caso de entender pela aplicação de sanção diversa para a qual não seja competente, emitirá despacho encaminhando para a autoridade competente;

d quando a autoridade competente for o Chefe de Gabinete e houver desclassificação para sanção menos grave, o próprio Chefe de Gabinete poderá julgar e aplicar a sanção, podendo eventualmente solicitar a análise prévia da AUDIT e da ASJUR a fim de valer-se dos fundamentos técnicos e jurídicos e encaminhar os autos à autoridade administrativa competente para apreciar as razões e decidir, proferindo decisão de mérito dentro da sua competência sancionatória, podendo solicitar análise prévia da AUDIT e da ASJUR.

Art. 11 - Proferida a decisão da autoridade competente, ao fornecedor será enviado notificação de forma física ou eletrônica pela COMAT, com aviso de recebimento, acerca da aplicação ou não da penalidade, sendo garantido prazo para recorrer de 5 (cinco) dias úteis.

§1º - O recurso hierárquico será dirigido à autoridade superior à que decidiu pela aplicação da sanção. Devendo ser enviado previamente à autoridade prolatora da decisão para conhecimento das razões recursais, momento no qual apreciará a possibilidade de reconsideração ou não, emitindo parecer fundamentado.

§2º - O recurso de reconsideração será dirigido à autoridade prolatora, a qual fará o juízo de admissibilidade e julgará o mérito do recurso interposto. O pedido de reconsideração, fundamento em fatos novos, poderá ser impetrado uma única vez.

§3º - A admissibilidade do recurso hierárquico será examinada pela Auditoria, quanto aos aspectos técnicos, devendo a autoridade competente apreciar as razões apresentadas e, mediante despacho fundamentado, decidir pela admissibilidade ou inadmissibilidade do recurso, para posteriormente proferir decisão de mérito, havendo dúvida jurídica, a autoridade poderá encaminhar os autos à ASJUR para apreciação jurídica dos aspectos prévios da admissibilidade dos recursos interpostos.

§4º - O prazo para apresentação do recurso de reconsideração é de até 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do resultado